



Of. N° 5235/2014 CRM-MG/SF

Belo Horizonte, 28 de abril de 2014

Ao Senhor

Dr. Paulo Eduardo Ribi Oppermann

R. Analia Sales Oliveira, 30 CS – Jardim Altaville

37.550.000 Pouso Alegre – MG

Referência: Consulta 5163/2013

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, encaminhamos-lhe cópia do parecer da lavra do Conselheiro JOSÉ LUIZ FONSECA BRANDÃO, aprovado na Sessão Plenária do dia 25 de Abril de 2014.

Atenciosamente,

Cons. Ricardo Hernane Lacerda Gonçalves de Oliveira

Vice-Corregedor

vpr

Em caso de resposta, gentileza usar nossa referência



REFERÊNCIA: PARECER-CONSULTA 5163/2013

CONSULENTE: DR. PAULO EDUARDO RIBI OPPERMANN

CONSELHEIRO PARECERISTA: DR. JOSÉ LUIZ FONSECA BRANDÃO

Ementa: Atestados médicos gozam de presunção de veracidade, devem ser emitidos conforme a Resolução CFM 1258/2002 e podem ensejar solicitação de relatório ao Médico Assistente emitente pelo Médico do Trabalho.

I - PARTE EXPOSITIVA

O consulente Médico do Trabalho do município de Extrema, informa que atende a empresas do Clube RH de Extrema e Região tendo como associados cerca de 60 empresas de diversos setores produtivos localizados desde Atibaia, em São Paulo, até Pouso Alegre, Minas Gerais. São empresas multinacionais de médio e grande porte que tem aproveitado o incentivo fiscal e a proximidade com São Paulo para instalar filiais.

Em seguida apresenta extensa exposição de motivos para solicitação deste parecer divididos nos itens Saúde do Trabalhador, Obrigatoriedade do CID, Atestados Médicos para Fins de Perícia Médica, citando ainda a Resolução CFM 1658/2002, o Processo Consulta CFM 8123/2010 e o Parecer CFM 10/12.

Finaliza apresentando os seguintes questionamentos:

- a empresa pode adotar como Norma Interna que os Atestados Médicos que os trabalhadores devem apresentar ao Médico do Trabalho contratado pela empresa sejam os Atestados Médicos para fins de perícia médica conforme consta no Parágrafo Único do Art. 2º da Resolução CFM 1658/2002?

- a empresa pode contratar um Médico do Trabalho com especialização em Perícia Médica para analisar com maiores detalhes algumas ocorrências relacionadas a saúde do trabalhador visando identificar um possível nexos causal entre a doença e o trabalho? Nesta situação a empresa também poderá adotar o uso de Atestados Médicos para fins de perícia médica?

- pede confirmação se na presente data continua válida a afirmação que consta no site do CFM de autoria de Elias Tavares de Araújo: o atestado para abonar faltas ao trabalho fornecido pelo médico assistente a seu paciente, no caso de um trabalhador, tem motivado sérios desentendimentos, envolvendo o requerente do beneficiário, o médico perito da empresa, do Órgão público, da Previdência Social e, às vezes, o próprio médico atestante e até as representações sindicais dos trabalhadores. No entender do trabalhador e, por vezes, do próprio médico assistente, a recomendação contida no atestado não pode deixar de ser atendida pelo médico perito, sob pena de se configurar o cometimento de delito ético e infração legal. Se, por um lado, mostra que o documento seria sempre tido como incontestável, não permitindo outras avaliações sobre seu soberano poder de decisão, do que deveria orgulhar-se a classe médica, por outro lado, as legislações previdenciárias e da administração pública não confirmam o acerto deste entendimento.

Sua consulta busca informações claras para garantir que as empresas efetivamente tenham informações suficientes que auxiliem as Ações de Promoção e Prevenção da Saúde do Trabalhador. Estas empresas implantam, de acordo com seu porte, estratégias com maior ou menor grau de complexidade (PCMSO, PPRA, CIPA e ambulatorios) contando com assessoria de Médico do Trabalho e objetivando a Prevenção e Promoção da Saúde do Trabalhador, além de identificar o nexo de causalidade entre os eventuais problemas de saúde e a atividade laboral.

II - PARTE CONCLUSIVA

A presente consulta se refere a temas relacionados às atividades do Médico do Trabalho, atestados médicos de trabalhadores e atividade de avaliação destes atestados por médico designado pela empresa na qual estes trabalhadores atuam.

Atestados médicos gozam da presunção de veracidade, conforme legislação específica, e devem ser preenchidos de acordo com as determinações de resolução específica do CFM, sem a obrigatoriedade do médico emitente registrar o diagnóstico, seja descritivo ou codificado através da CID.

Embora exista normatização na elaboração de atestado médico com finalidade de perícia médica, o Médico do Trabalho não deve restringir a aceitação dos atestados de afastamento do trabalho somente emitidos desta forma.

Quando da avaliação do paciente/trabalhador portador de atestado médico para afastamento do trabalho e havendo necessidade de informações complementares, o Médico do Trabalho possui a prerrogativa de solicitar relatório ao médico assistente que emitiu o atestado, cabendo a este fornecer as informações solicitadas, conforme previsto no Artigo 54 do Código de Ética Médica.

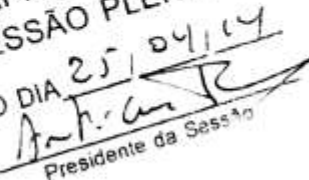
Quanto à contratação de Médico do Trabalho com especialização em Perícia Médica, cabe considerar que Perícia Médica não constitui especialidade de atuação do profissional médico. A atividade de perito é possível a qualquer médico regularmente inscrito no CRM de sua jurisdição, devendo exercer o papel de perito quando se considerar apto sob o prisma técnico e ético ao seu exercício.

Finalmente, quanto à "confirmação se na presente data continua válida a afirmação que consta no site do CFM de autoria de Elias Tavares de Araújo", a Resolução Plenária CRM-MG 292/2008, cuja cópia encaminhamos anexa, dispõe sobre as relações entre médicos peritos e médicos assistentes e possui ressonância com as afirmativas do Dr. Elias Tavares de Araújo.

Este é o Parecer. S.M.J.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2014.


Cons. José Luiz Fonseca Brandão
Conselheiro Parecerista

APROVADO EM
SESSÃO PLENÁRIA
DO DIA 25/04/14

Presidente da Sessão